PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132835-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIVALDO DE JESUS SANTOS Advogado (s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ADALBERTO VIEIRA SANTOS MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL — ACÃO ORDINÁRIA QUE DISCUTE A VALIDADE E A PERMANÊNCIA DOS REGISTROS DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE DETENÇÃO A POLICIAL MILITAR — PRESCRIÇÃO QUANTO AO TEOR DAS PUNIÇÕES EVIDENCIADA E MANTIDA — PRESCRIÇÃO QUANTO AO DIREITO DE CANCELAMENTO NOS REGISTROS DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL — INOCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO PELA LEI 7.990/01 — CORREÇÃO — VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À PENA PERPÉTUA — APELO IMPROVIDO 1. Trata-se de apelação apresentada pelo Estado da Bahia em face de sentença proferida em ação ordinária que julgou procedentes em parte os pleitos formulados pela parte autora, policial militar, para punições datadas de 1997 a 2011, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01. 2. A exordial apresentou pedido para "...cancelamento dos registros das punições de detenção na ficha de assentamento do Autor, uma vez que já ultrapassou o prazo previsto no Estatuto da Polícia Militar da Bahia para tal procedimento...". 3. A sentença reconheceu a prescrição quanto a discussão de possíveis irregularidades cometidas pela Administração quando da imposição das penas, mas afastou a prescrição quanto ao cancelamento dos registros que ainda persistiam quando do ajuizamento da ação. 4. Quando do ingresso da ação, de forma contrária ao quanto alegado pelo Estado, deve ser analisada a prescrição sob a ótica da lei em vigor, do Estatuto Policial em vigor lei 7.990/01, não havendo que se falar em prescrição quanto a obrigação de dar baixa no registro, o que foi bem esclarecido e delimitado pelo Eminente a quo em sua decisão. 5. Estamos diante de ato omissivo da Administração Pública e sobrevindo nova legislação sobre o tema, incidirá sobre as situações que ainda permanecem sem solução, caso dos autos em que não foi baixada a restrição imposta a parte autora em vista de punições ocorridas cerca de 20 (vinte) anos atrás, renovando-se o prazo para ação judicial em cada dia que as anotações no histórico do policial se mantém irregularmente. 6. Entendimento diverso representaria afligir à Constituição Federal que veda a imposição de penas de caráter perpétuo, o que também se estende aos efeitos e consequências das penas sofridas, gerando repercussão eterna de atos passados em relação aos quais já cumpriu a penalidade correspondente e decorrido o período previsto em lei para o cancelamento do registro. 7. Apelo improvido, sem majoração dos honorários advocatícios frente a ausência de fixação em Primeira Instância. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8132835-94.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MARIVALDO DE JESUS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por afastar a PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132835-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIVALDO DE JESUS SANTOS Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ADALBERTO VIEIRA SANTOS MK5 RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório da decisão de ID 62826558 e acrescento que se cuida apelação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Auditoria

Militar da Comarca de Salvador que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por MARIVALDO DE JESUS SANTOS, sendo proferida nos sequintes termos: "Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, dpara determinar o cancelamento dos registros punitivos publicados no ano de 1997, 2000 e 2011 (id. 82616367págs. 11/26) nos termos do art. 56 do EPM-LEI Nº 7.990/2001, contudo, o cancelamento não produzirá efeitos retroativos (Parágrafo Único do art. 56 da Lei 7.990/2001). Outrossim, DEFIRO a tutela de urgência requerida para cancelar os registros punitivos publicados nos anos de 1997, 2000 e 2011 (id. 82616367-págs. 11/26) nos termos do art. 56 do EPM-LEI № 7.990/2001. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios Sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJ, para fins de reexame necessário, em conformidade ao art. 496, I do CPC.". Os fatos foram bem relatados pelo Eminente a quo ao indicar o ingresso com a ação mandamental se deu "...objetivando o cancelamento dos registros punitivos nos termos do art. 56 da Lei nº 7.990/2001 e demais consectários, consoante aduz id. 182616316.". Em suas razões de apelação sustenta o Estado que "...as ações judiciais e os recursos administrativos são afetados pelo instituto da prescrição, impedindo que o administrado ou a própria Administração Pública invalide ato administrativo após o decurso do lapso temporal previsto em lei."; que, em face do Estado, a prescrição é quinquenal na forma do Decreto 20.910/85; que, desta forma, resta prescrito o direito de reclamar em face da Administração tendo em vista a data de aplicação das punições discutidas nos autos; que "Conforme se verifica nos autos, as penalidades mencionadas na exordial foram aplicadas nos anos de 1997, 2000 e 2011 . E a ação somente foi proposta no ano de 2020. Portanto, ao tempo da citação do Estado já havia transcorrido lapso temporal de mais de 05 anos, verificando-se, assim, a prescrição em parte do pedido."; que "Rejeitada a prescrição, isso implicaria à perpetuação do estado passivo do Estado, o que contraria completamente à estabilidade das relações jurídicas. É como se houvesse, na prática, a criação de um direito real in persona (que grava eternamente a pessoa do acionado) mediante a deflagração de relação processual."; que devem ser mantidos os registros que são levados em conta para diversas funções tais como promoções, direitos e vantagens; que não pode o artigo 56 ser aplicado em face de punição anterior ao vigor da lei 7.990/2001, com vigência apenas a partir de 27/12/2001; que "...não se poderia alegar a aplicação retroativa do novo estatuto para alcançar situações anteriores, já consolidadas pelo antigo Estatuto da Polícia Militar, que estava em plena vigência no momento da aplicação das penalidades.", razões pelas quais requer seja provido o recurso para julgar improcedente a ação. Contrarrazões no evento 62828119 pela manutenção da sentença. Importante esclarecer que nos IDs 62826561 a 62826562 o Estado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. E o relatório. Peço dia de julgamento. Salvador/BA, 6 de junho de 2024. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132835-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIVALDO DE JESUS SANTOS Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ADALBERTO VIEIRA SANTOS MK5 VOTO Trata-se de apelação apresentada pelo Estado da Bahia em face de sentença proferida em ação ordinária que julgou procedentes em parte os pleitos formulados pela parte autora, policial militar, para "...determinar o cancelamento dos registros punitivos publicados no ano de 1997, 2000 e 2011 (id. 82616367-págs. 11/26) nos termos do art. 56 do EPM-

LEI Nº 7.990/2001, contudo, o cancelamento não produzirá efeitos retroativos (Parágrafo Único do art. 56 da Lei 7.990/2001).". Todo o apelo gira em torno da prescrição e da não incidência do regramento da lei 7.990/01 no caso em tela. Quanto a prescrição o Estado defende que não poderia vir a autoria em Juízo no ano de 2020 reclamar quanto a nulidades das punições que lhe foram impostas nos anos de 1997 e 2011, frente a prescrição quinquenal. A exordial apresentou pedido para "...cancelamento dos registros das punições de detenção na ficha de assentamento do Autor, uma vez que já ultrapassou o prazo previsto no Estatuto da Polícia Militar da Bahia para tal procedimento...". O Eminente a quo muito bem esclarece na sentença que "...a alegação de prescrição suscitada pelo réu deve ser afastada, pois somente vigora quanto à anulação ou invalidação das punições, não atingindo o cancelamento dos registros (art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01)...". De fato com razão o Estado quanto a prescrição referente a possível discussão quanto a legalidade das penalidades impostas e já cumpridas, tendo em vista do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Mas a sentença guerreada, após reconhecer tal espécie de prescrição, bem esclarece que o referido prazo não incide sobre os registros que permaneciam até a data do ajuizamento da ação, conforme previsto na lei 7.990/2001 vigente quando da apresentação da ação: "Em assim sendo, é de se afirmar que há direito subjetivo que assiste em parte ao Autor de forma suficiente a autorizar o cancelamento do registro punitivo que foi lancado em sua ficha, uma vez que se observa a ocorrência de decurso do tempo superior a 04 (quatro) anos da data em que a última punição inquinada foi publicada (ano 2011). Conforme se vê nos documentos juntados aos autos, que não há nenhum outro registro de infração disciplinar após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos da última penalidade que foi aplicada no ano de 2011 o que assegura o benefício do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01, nesse sentido:" Quanto a não incidência da lei 7.990/01 sobre as punições objeto da ação, também não merece acolhida. Com efeito, em que pese cometidas em 1997 e 2011, o cancelamento deferido deve obedecer ao Estatuto Castrista vigente quando do decurso de prazo previsto para baixa nos registros referentes a punição e o Estado não comprovou tenha o apelado cometido outras infrações em anos posteriores, até o ano de 2011. Fato é que os registros restaram mantidos por muito mais que 4 (quatro) anos após a vigência da lei 7.990/01 e permaneciam até o ano de 2020 quando foi distribuída a ação. Quando do ingresso da ação, de forma contrária ao quanto alegado pelo Estado, deve ser analisada a prescrição sob a ótica da lei em vigor, do Estatuto Policial em vigor, não havendo que se falar em prescrição quanto a obrigação de dar baixa no registro, o que foi bem esclarecido e delimitado pelo Eminente a quo em sua decisão. Sobre o tema já se pronunciou o STJ no julgamento do RESp 304.626/SP, de relatoria do Eminente Ministro Vicente Leal: "O termo inicial da prescrição corresponde ao de Actio Nata. Se a Administração deve praticar, de oficio, ato de reenquadramento, e o pratica excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a consequente pretensão a obter judicialmente a satisfação. Se a Administração, que deve agir de oficio, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não ocorre a recusa, ainda não corre a prescrição". Estamos diante de ato omissivo da Administração Pública e sobrevindo nova legislação sobre o tema, incidirá sobre as situações que ainda permanecem sem solução, caso dos autos em que não foi baixada a restrição imposta a parte autora em vista de punições ocorridas cerca de 20 (vinte) anos atrás, renovando-se o

prazo para ação judicial em cada dia que as anotações no histórico do policial se mantém irregularmente. Entendimento diverso representaria afligir à Constituição Federal que veda a imposição de penas de caráter perpétuo, o que também se estende aos efeitos e consequências das penas sofridas, gerando repercussão eterna de atos passados em relação aos quais já cumpriu a penalidade correspondente e decorrido o período previsto em lei para o cancelamento do registro. Esse o entendimento desta Corte: "ADMİNISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES (DETENÇÃO), EXCLUSÃO DAS MESMAS NA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL E CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLEITO DE CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS PUNICÕES DISCIPLINARES DA FICHA FUNCIONAL. ART. 56 DA LEI ESTADUAL 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS ANTE A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS PUNIÇÕES DO REGISTRO FUNCIONAL DO RECORRENTE, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO," (TJBA, Apelação nº 0570555-79.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora: Desª. ILONA MÁRCIA REIS, publicado em: 14/03/2017)"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. APELO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da questão aventada nos autos envolve, de um lado, o pleito de anulação de penalidades disciplinares imposta ao apelado, policial militar do Estado da Bahia, ao fundamento de inexistência de processo administrativo disciplinar e, em sede de apelo adesivo, a impossibilidade de perpetuação das sanções no assentamento funcional do miliciano. 2. Nesse contexto, impõe-se, preliminarmente, ressaltar que a atuação judicial sobre os atos administrativos cinge-se à aferição de sua legalidade, não sendo cabível, por conseguinte, a verificação do mérito de sua prática. 3. Dos documentos carreados aos fólios, observa-se a aplicação de diversas sanções disciplinares ao apelado, dentre as quais se destacam detenções e prisões administrativas, mas não se percebe a deflagração de processo administrativo disciplinar antecedente, situação que afronta o art. 5º, LV da CF/88. 4. Com efeito, o Estado da Bahia, durante a instrução processual e também em sede de recurso, limitou-se a mencionar a existência de regime jurídico específico em relação aos policiais militares, restando insubsistente a alegação recursal de imprescindibilidade de manutenção dos apontamentos sancionatórios para fins de concessão de direitos e vantagens e, ainda, para inatividade do policial militar se lastreados em ofensa às garantias processuais constitucionalmente previstas. 5. Por outro lado, em sede de recurso adesivo, importa registrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendose, por conseguinte, que se expurgar, do assentamento funcional do militar recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia." (TJBA, Apelação nº 0302829-77.2011.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, publicado em: 01/08/2017) (destacado). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA DE

ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLEITO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910 /32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES DA FICHA FUNCIONAL. ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA PRÁTICA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJBA APC 0569274-83.2017.8.05.0001, Relator (a): DES. Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019) Diante do exposto é que voto por afastar a PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, integrando a sentença guerreada em todos os seus termos. Cumpre salientar que não houve deferimento de honorários advocatícios em Primeira Instância e não houve apelo por parte da autoria. Salvador/BA, 6 de junho de 2024. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator